



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

**DECISÃO N° 34.2023.CPL.1097874.2023.004777**

**PROCESSO SEI N.º 2023.004777**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** APRESENTADO PELO SENHOR **MARLUS MACIEL HUBNER**, REPRESENTANDO A EMPRESA FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA. CNPJ: 45.417.739/0001-31, EM 19 DE JULHO DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

## **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pelo Sr. **MARLUS MACIEL HUBNER**, Diretor Geral da empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA. CNPJ: 45.417.739/0001-31, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 4033/2023-CPL/MP/PGJ**, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e leite) a serem disponibilizados pelo Almoxarifado, localizado no edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período estimado de 12 meses, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o [art. 55, § 1º da Lei n.º 14.133/2021](#).

## **2. DO RELATÓRIO**

### **2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de julho de 2023, às 19h.55min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 4033/2023-CPL/MP/PGJ**, pelo Sr. **MARCONI LOPES (docs. 1096842)**, representante da empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA. CNPJ: 45.417.739/0001-31.,

questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Boa tarde, Considerando o a abertura do Pregão Eletrônico 4033/2023, para aquisição de Gêneros Alimentícios, pedidos os esclarecimentos:

1) Trata-se de Sistema de Registro de Preços?

2) Caso seja Registro de Preços, seria possível o fornecimento por meio de Rede Credenciada, ou seja, uma Rede de Fornecedoros locais de materiais de expediente aptos a comercializar seus produtos em marketplace próprio da contratada?

Atenciosamente,

Marlus Maciel Hubner Diretor Geral

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que qualquer "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Nesse sentido, os subitens 24.1. e seguintes do Edital, estipulam que:

24.1. Até o dia 19/07/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 19/07/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 19/07/2023, às 19h.55min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### 4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus

deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no [Art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021](#), abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

De tal sorte, responderemos de modo direto as questões:

1) O presente certame é um PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, conforme itens 2 e 16 do Edital;

2) O **licitante vencedor** e futuro contratado deverá ser o **responsável** pelo fiel cumprimento de todas as obrigações do registro do preço, conforme estabelecido no item 7 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 6.2023.SAL.0996561.2023.004777, [Anexo I](#) deste Edital, bem como nas Cláusulas Quinta, Sexta e Doze da MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, anexo II do Edital.

Pelo exposto, a presente licitação será processada na forma de registro de preços e os pedidos serão realizados diretamente ao detentor do registro, sem intermediação de terceiros ou subcontratação.

Assim, esta Comissão, em cumprimento ao **“item 24”** do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebemos e conhecemos da solicitação interposta pelo Sr. **MARLUS MACIEL HUBNER**, representante da empresa FAST SUPRE CONSULTORIA E INTERMEDIações LTDA. CNPJ: 45.417.739/0001-31, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o [art. 55, § 1º da Lei n.º 14.133/2021](#), razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de julho de 2023.

**Cleiton da Silva Alves**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
*Pregoeiro - PORTARIA N° 734/2023/SUBADM*

---



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/07/2023, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1097874** e o código CRC **20922B17**.

---

2023.004777

v22